PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº Criminal - Segunda Turma 8043578-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Paciente: Impetrante: (OAB:BA20973) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. VALIDADE. ANÁLISE. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REPETIÇÃO. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO. NULIDADES. MÉRITO. DEMANDA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. MATÉRIA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Já se tendo apreciado e convalidado, em impetração anterior em favor do Paciente, os pressupostos e fundamentos para a decretação de sua prisão preventiva, revela-se inviável a reanálise de tais elementos em habeas corpus subsequente, restando, tão somente, a eventual apreciação dos temas que extrapolam a mera reiteração postulatória. 2. Não obstante o caráter mandamental do habeas corpus, considerando seu estreito rito específico e a imperativa exigência de que se assente em comprovação pré-constituída, tem-se por integralmente inviável apreciar impetração que se volta a arguir temas típicos do mérito processual, traduzidos na validade da instrução e das provas nela produzidas, sobretudo quando tais arquições se identificam com a exata natureza dos temas passíveis de arguição em alegações finais, não trazidas à autuação. 3. De igual modo, tem-se por inviável, em habeas corpus, suscitar tese não efetivamente apreciada pela Autoridade Coatora e que, justamente por isso, não compõe o ato constritivo impugnado. 4. Nos moldes do que preconiza o art. 4º da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em compasso com o Ato Conjunto nº 04/2020 desta Corte Estadual, a atribuição para reavaliar as prisões provisórias com lastro no quadro de pandemia de CoViD-19 é originalmente dos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal. 5. Se a questão relativa à possível soltura humanitária do Paciente ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dela diversas, conforme estabelecido nas aludidas normas, não foi enfrentada pela Autoridade Coatora, inclusive em face da permanência daquele como foragido, não há como dela conhecer o Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar supressão de instância. Precedentes. 6. Ordem não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8043578-27.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, nos termos do voto condutor. DES. RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr., o Relator DES., fez a leitura do voto pelo não conhecimento da impetração da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO 15 de Fevereiro de 2022. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8043578-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Des. (OAB:BA20973) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Impetrante: Comarca de Macarani RELATÓRIO Abriga-se no presente feito novo Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de , que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani/ BA, apontado Exsurge da narrativa prefacial que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 24 de novembro de 2020, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, constrição mantida em sentença condenatória. Informa a impetração que, na ação penal movida contra o Paciente, as supostas vítimas não foram ouvidas perante Juízo a quo, tampouco em sede de inquérito policial, sendo apenas neste anexado a interpretação parcial de psicóloga que as atendeu. Neste diapasão, aponta ter sido nula a instrução processual, impondo que nova audiência seja realizada, sobretudo a fim de que sejam ouvidas, perante juízo, a testemunha , o Paciente (pela plataforma lifesize, haja vista se encontrar foragido) e as vítimas, bem assim que seja designado psicólogo "neutro a intervenção política e de familiares, para que se cheque à verdade absoluta dos fatos". Pontua a inexistência de audiência de custódia e esclarece que o Paciente foi citado por edital. Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado, todavia, que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal. Violando, desta maneira, o princípio constitucional da presunção da inocência. Aduz que a palavra da vítima não possui valor absoluto e que sequer existiria justa causa para a propositura da ação, quiçá para a condenação, vez que não restou comprovado que o estupro fora consumado e/ou que a dignidade sexual das vítimas fora violada, devendo a conduta do Paciente ser considerada atípica. Pontua que o Paciente, durante a instrução criminal, foi vítima de ameacas e relata a correta versão que apresenta para os fatos em apuração. Cita a Recomendação nº. 62/2020 do CNJ e informa que o Paciente é idoso e possui problemas pulmonares, não podendo se manter encarcerado. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se a concessão da ordem, impedindo que o Paciente sofra qualquer ameaça de prisão e, subsidiariamente, que seja colocado em cela independente de outros presos, na Delegacia da cidade de Macarani/BA. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 22959834 a 22959853. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração de número 8005193-10.2021.8.05.0000, por aplicação das regras contidas nos art. 158, § 6º, e 160, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 22969178). Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da postulação, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 23543838). Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatando-se a 23858882). inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. E o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8043578-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Paciente: Impetrante: (OAB: BA20973) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de nova V0T0 impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, sob

o fundamento de inidoneidade de fundamentação e nulidade da instrução Ab initio, malgrado se constate a amplitude das teses da impetração quanto à ausência de fundamentos do decreto, tem-se por imperativo delimitar o escopo de análise no presente writ, haja vista que a validade dos fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva do Paciente já foi analisada no precedente habeas corpus nº 8005193-10.2021.8.05.0000. Naguele feito, julgado à unanimidade em sessão realizada em 06.04.2021, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador , assim se ementou o entendimento colegiado: CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUE APONTA PRÁTICA REITERADA, PELO RÉU. DE ABUSOS SEXUAIS CONTRA DUAS CRIANCAS, DE 09 E 10 ANOS DE IDADE, NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RELATO DA OCORRÊNCIA DE ABUSOS DE MESMA NATUREZA, NO PASSADO, CONTRA A GENITORA DE UMA DAS CRIANÇAS. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIANCAS AMEDRONTADAS. ACUSADO FORAGIDO. DEMONSTRADO O RISCO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Busca-se pela presente via a revogação do decreto prisional firmado em desfavor de , o qual se encontra foragido e responde pela suposta prática reiterada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 71, do CP, ante o Juízo Criminal da Comarca de Macarani/BA. 2. A partir da análise da prova pré-constituída pelos Impetrantes, colhe-se que a prisão preventiva foi originalmente decretada no dia 24/11/2020, após representação da autoridade policial, com fundamento na garantia da ordem pública, considerado os elementos investigativos indicativos da prática reiterada de abuso sexual contra menores. 3. Consoante se extrai da leitura do ato decisório, tratou a Digna Magistrada de apontar, com lastro nos elementos de convicção amealhados ao longo da investigação policial, que o Paciente vinha abusando sexualmente de duas crianças, de 09 (nove) e 10 (dez) anos de idade, suas sobrinhas, e que já houvera incorrido em idêntica prática com a genitora de uma das infantes, a revelar a reiteração delitiva entre gerações dentro do núcleo familiar. Como se vê, foi descrito, detalhadamente, a gravidade concreta e periculosidade do agente, dada a repetição, ao longo dos anos, da suposta ação criminosa, além da ameaça dirigida às crianças para que estas não revelassem o sucedido. 4. Assim, diferentemente do quanto sustentado na inicial, não se está diante de ato decisório teratológico, pautado na gravidade em abstrato do delito, mas de decisão judicial idônea, respaldada em lastro empírico concreto e circunstanciado, cuja valoração acerca da presença dos requisitos legais da prisão preventiva é fidedigna aos elementos informativos contidos no Inquérito Policial anexado pelos Impetrantes. 5. Assim, em que pese o nobre labor defensivo, para além do atendimento das formalidades legais (art. 311, do CPP), tem—se por evidenciada a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, em observância ao disposto nos arts. 312 e 313, do CPP, notadamente porque retratado, de forma tangível e contrastável, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, consoante destacado no decisum, dado o longo histórico de reiteração delitiva contra vítimas vulneráveis. 6. Oferecida denúncia, em 27/11/2020, o Ministério Público manifestou-se, em cota, no sentido da manutenção da segregação cautelar, conforme documentos de fls. ID 13672589. No ato de recebimento da denúncia, no dia 01/12/2020, a segregação cautelar do acusado foi mantida. Formulado pedido de revogação da medida extrema (ID 13672592), o Ministério Público se posicionou pela

manutenção do decreto prisional (ID 13672598). A defesa apresentou, então, resposta à acusação, nos autos da Ação Penal deflagrada, de nº 8000426-80.2020.8.05.0155, e, novamente, requereu a revogação da prisão preventiva (ID 13672599). Na sequência, instado a se manifestar, o Parquet se pronunciou, mais uma vez, de modo contrário ao pleito liberatório (ID 13672600). 7. Por fim, a Nobre Juíza a quo deliberou, em 29/01/2021, acompanhando a manifestação do Parquet, pela manutenção da imposição da custódia cautelar. Segundo se extrai, com a deflagração da ação penal, entendeu a MM. Juíza a quo que, para além do risco para a garantia da ordem pública —já devidamente delineado quando da decretação da prisão preventiva-, a medida extrema tornou-se, também, necessária para preservar a apuração dos fatos ao longo da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. 8. A convicção alcançada encontra efetivo respaldo no cenário processual delineado, uma vez que o réu não foi localizado para ser citado e, segundo já apontado na decisão que, em 24/11/2020, impôs a prisão preventiva, dado que há notícia de que o acusado ameaçou as crianças para que estas permanecessem em silêncio. 9. A fuga do Paciente é um fato incontroverso, tendo sido, inclusive, reconhecido pelos próprios Advogados Impetrantes, os quais argumentam tratar—se de um direito do acusado, que considera a deliberação ilegal. 10. De outra parte, a notícia de que as crianças, amedrontadas, teriam sido ameaçadas pelo Paciente, está presente na decisão que originalmente estabeleceu a prisão preventiva, consubstanciando a fuga, após a edição do decreto prisional, elemento suficiente e idôneo para a aferição, em semelhante contexto, do risco para a instrução criminal e aplicação da lei penal. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 11. Note-se que, embora não tenha sido explicitado na decisão que manteve a custódia, de forma minudente, como a fuga do Paciente afetaria a instrução criminal, a circunstância de que ele constituiu advogado e apresentou resposta a acusação não é, por si só, suficiente para desacreditar a convicção da Magistrada acerca da caracterização do risco para a apuração dos fatos, tal como sustentado pelos Impetrantes. 12. Isso porque, conquanto não tenha sido imposto embaraço formal ao andamento da ação penal, não se pode descartar o receio que a liberdade do Paciente causa às ofendidas e seus familiares, tal como apontado pelo Ministério Público, cujo opinativo foi acolhido pela MM. Juíza a quo. E, ad argumentandum, ainda que seja descartado esse último fundamento, tem-se por satisfatoriamente demonstrada a necessidade e imperiosidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante aqui apontado. Tanto mais porque o entendimento alcançado não foi desacreditado pela prova préconstituída. 13. De mais a mais, presentes evidências tangíveis da continuidade delitiva e reiteração específica do abuso sexual contra as crianças ofendidas, bem como, repita-se, o relato da prática criminosa alcançando gerações entre membros de uma mesma família, consoante apurado na etapa investigativa (documentos anexados pelos Impetrantes), é de rigor concluir a inadeguação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Também por esta razão a arguição da favorabilidade das condições pessoais do Paciente não representa argumento suficiente para a concessão da ordem. 14. Destaque-se, por fim, que a irresignação do acusado contra a acusação deverá ser enfrentada pela via ordinária, não se mostrando a ação constitucional do habeas corpus o caminho adequado para a contraposição dos testemunhos colhidos na fase investigativa, tanto mais porque se trata de mera alegação desprovida de prova da ocorrência de manifesta ilegalidade. 15. Destarte, verificada a idoneidade dos fundamentos

erigidos pela MM. Juíza a quo para a decretação e manutenção da prisão preventiva e que o entendimento encampado encontra efetivo respaldo no Inquérito Policial que lastreia a denúncia, a denegação da ordem é medida que se impõe. 16. Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. 17. HABEAS CORPUS DENEGADO.' Como se evidencia, na precedente impetração foram expressamente enfrentadas as alegações acerca da presença de fumus commissi delicti e periculum libertatis, firmando-se a compreensão de que a objetiva análise da conduta em concreto do agente e seu comportamento post delictum justificavam sua custódia preventiva, ao que, inclusive, não se opunham seus eventuais predicativos pessoais Desse modo, cuida-se de tema cuja reapreciação é vedada por meio do presente habeas corpus, nos termos, inclusive, do que orienta a uníssona compreensão jurisprudencial, inclusive oriunda deste próprio "HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO Colegiado Julgador: PRÓPRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADOS NO HC N. 430.480/ SP. MERA REITERAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 430.480/SP, em favor do ora paciente, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional, momento em que a 5º Turma desta Corte entendeu estarem presentes os reguisitos autorizadores da medida constritiva. Assim, não cabe mais o exame desta questão nesta Corte, por se tratar de mera reiteração. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fáticoprocessual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. A inexistência de identidade das situações fáticojurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido aos corréus pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Participação do acusado na organização criminosa que não pode ser considerada como de menor importância, como nos casos em que foi concedida a liberdade provisória. 5. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC 438.718/SP, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIOR (HC N° 0011483-90.2015.8.05.0000, JULGADO, EM 21/07/2015). ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJ-BA - HC: 00112084420158050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/08/2015). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÕES: ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - MATÉRIAS APRECIADAS NO HABEAS CORPUS DE Nº 0019180-97.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar, em que se sustenta a ilegalidade da segregação cautelar do Paciente. 2. As matérias tratadas neste writ constituem o mesmo objeto do HC nº 0019180-94.2017.8.05.0000, também da minha Relatoria e já apreciado

pelo Colegiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (TJ-BA - HC: 00273809020178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) Uma vez já exaustivamente analisada a decretação da prisão preventiva, não subsistem dúvidas de que presente habeas corpus não tem o condão de alcançar nova avaliação Consequentemente, acerca de tal temática, revela-se impositivo Restaria, assim, em observância ao arcabouço o não conhecimento do writ. postulatório contido no writ, avançar sobre a tese de nulidade da Acerca deste espectro de impugnação, de logo se impõe o registro de que os documentos trazidos à impetração não oferecem qualquer substrato para que se possa sequer analisar as circunstâncias das quais se extrairia as nulidades. Em verdade, para que se pudesse identificar nulidades no curso da instrução, se revelaria imprescindível conhecer detalhadamente como se operou seu curso na instância de origem, o que não se revela possível no presente feito, ao qual não juntados requerimentos para a produção de provas ou seu eventual indeferimento, tampouco as alegações finais da defesa, momento processual oportuno para se requerer diligências adicionais e arguir nulidades. Demais disso, a natureza das alegações trazidas à baila, como bem sinalizado pelo Ministério Público em seu judicioso parecer, assenta-se em temática para a qual imprescindível a produção de provas, na medida em que questionados ritos atinentes à coleta original probatória em instrução processual. Também por isso, as arquições não podem ser apreciadas no presente feito, haja vista que típica do mérito postulatório. "PENAL. PROCESSO PENAL. Ilustra-se: HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE SENTENCIADO E CONDENADO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO E RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA À ANÁLISE DE MATÉRIAS RELACIONADAS AO MÉRITO, INADMITINDO REVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - HC: 00234024220168050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 20/03/2017) Portanto, tratando-se de temática típica da produção probatória em instrução, cuja arquição se mostra afeta das razões finais, não há como delas se conhecer em sede de habeas corpus. Por fim, no que concerne ao último argumento da impetração, relativo à possibilidade de revogação do decreto preventivo do Paciente por razões humanitárias, em face do quadro pandêmico de CoViD-19, também se revela no feito a impossibilidade direta de seu conhecimento. Isso porque, não obstante seja o habeas corpus medida constitucional de natureza mandamental, por ele não se pode deduzir matéria que não foi apreciada pela Autoridade Coatora e que, exatamente por isso, não compõe o ato coator impugnado na impetração. justamente, o que ocorre no presente feito, eis que não há nos autos digitais qualquer indicativo de que a questão relativa à pretensão de soltura do Paciente ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares daquela diversas, com base na pandemia de CoViD-19, tenha sido alvo de análise pela Autoridade Coatora, notadamente porque a este não trazida qualquer decisão a este respeito. Com efeito, a disciplina acerca do cenário pandêmico, como causa extralegal de reavaliação das prisões provisórias, centra-se na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que remete sua análise inicial ao próprio juiz de primeiro grau com competência para conhecimento da respectiva ação penal. "Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos

epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I — a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas priorizando-se: responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem II — a suspensão do dever de violência ou grave ameaça à pessoa; apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. observado o protocolo das autoridades sanitárias." [Negrito do No exato mesmo sentido se firmam as disposições do Ato Coniunto nº 04 deste Tribunal de Justica: "Art. 1º - Determinar aos magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal e apuração de atos infracionais, que reavaliem, fundamentadamente, as prisões cautelares e internações provisórias, iniciando-se pelas pessoas que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1° e inciso I do artigo 2°). § 1° – Os magistrados, com competência para a fase de conhecimento criminal, deverão observar: I - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. II a não imposição de cautelar alternativa à prisão, consistente em comparecimento periódico, em juízo, enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais. § 2º - As Corregedorias Geral e do Interior enviarão aos magistrados a lista de presos provisórios, que estejam, no grupo de risco, acompanhada, quando possível, de documentação que demonstre este enquadramento." Como se deflui de tais normas, a competência para reavaliar as prisões provisórias por conta da pandemia recai sobre os Juízos de primeiro grau, não sobre o Tribunal — cuja atribuição se estabelece em sede revisional, ou seja, após o inicial enfrentamento do tema na origem. Logo, se o Juízo primevo não enfrentou a questão, não há como se viabilizar que assim o faça a instância Outra não é a compreensão jurisprudência, inclusive nesta própria Turma (em arestos destacados na transcrição): "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. MATÉRIA. JUÍZO DE ORIGEM. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos moldes do que preconiza o art. 4º da Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em compasso com o Ato Conjunto nº 04/2020 desta Corte Estadual, a atribuição para reavaliar as prisões provisórias com lastro no quadro de pandemia de CoViD-19 é dos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal. Desse modo, se a questão relativa à possível soltura humanitária do Paciente ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dela diversas, conforme estabelecido nas aludidas normas, não foi sequer suscitada perante a Autoridade Coatora, não há como dela conhecer o Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar supressão de instância. Precedentes. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA." (TJ-BA - HC: 80160834220208050000, Relator: ,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE JÁ CONDENADO POR TRÁFICO. COVID-19. RISCO CONTAMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que"o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções"(grifei). V - No caso, o paciente não é idoso, tem 23 anos de idade, e tampouco alegou e comprovou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença. VI — Não analisada pelas instâncias ordinárias a questão atinente ao risco de contaminação pela Covid-19, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. VII — Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 578523 GO 2020/0103581-5. Relator: Ministro . Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Destarte, cuidando-se de tema cuja inaugural arquição judicial se operou diretamente no presente habeas corpus, tem-se por intransponível o óbice ao conhecimento temático, não sendo despiciendo gizar que seguer se poderia cogitar a análise efetiva das condições carcerárias, eis que o Paciente permanece foragido. Por consequinte, diante de toda a realidade fático-jurídica aqui esposada, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e em compasso com o parecer ministerial, tem-se por imperativo o esgotamento da prestação jurisdicional com o não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO. voto. Des. Relator